



PARECER DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 046/2025

Processo Licitatório nº 7.422/2025

LICITANTE RECORRENTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

LICITANTE RECORRIDA: SUPERSONICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA

DO OBJETO E CONTEXTO LICITATÓRIO

O presente certame tem como objeto a "**ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PAINÉIS DE LED, ESTRUTURAS DE PALCO E GERADORES DE ENERGIA , NAS CATEGORIAS E PORTES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, INCLUINDO SERVIÇOS DE ENTREGA, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REMOÇÃO, PARA ATENDER AOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES**". A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, adota o critério de julgamento de **Menor Preço por Grupo**. A fase de habilitação, conforme estabelecido no Edital, sucede as fases de propostas e lances.

DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** manifestou recurso com base no princípio da Vinculação ao Edital, argumentando a necessidade de aplicação estrita da Lei nº 14.133/2021, alegando que a empresa recorrida **SUPERSONICOS** deixou de apresentar a Certidão de Acervo Operacional, conforme item 9.30.1.2 do Instrumento convocatório.

Em contrarrazões, a licitante **SUPERSONICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA** solicitou a manutenção de sua habilitação, apontando que a recorrente não teria a qualificação mínima necessária para a execução dos serviços e que a mesma empresa teria, em momento anterior, impugnado o edital.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui a pedra angular do certame, estabelecendo a intangibilidade das normas e condições preestabelecidas no Edital. A Administração Pública e os licitantes estão estritamente adstritos a estas disposições, que servem como lei entre as partes. Qualquer descumprimento, por mínimo que seja, de uma exigência de habilitação, acarreta a inabilitação do proponente.



Neste contexto, foi identificada, por dever de ofício, a inobservância de uma exigência editalícia de caráter mandatório. O item 9.30.1.2 do Edital estabelece como condição *sine qua non* para a qualificação técnica a apresentação da Certidão de Acervo Operacional. A ausência deste documento por parte da licitante SUPERSONICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA configura-se como descumprimento de uma cláusula editalícia expressa e, portanto, insuperável.

Embora o recurso da licitante MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA não tenha sido específico quanto a esta falha documental, a Administração Pública detém o poder-dever de sanear o processo de ofício, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. O dever de autotutela administrativa impõe ao Pregoeiro a correção de atos, independentemente de provocação. A falha na documentação de habilitação da licitante vencedora, sendo matéria de ordem pública, impõe a sua inabilitação.

Desse modo, a presente decisão não se restringe à análise da argumentação do recorrente, mas abarca a integralidade da legalidade do processo, concluindo que a inabilitação da empresa SUPERSONICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA é uma consequência jurídica direta e inafastável do descumprimento do item 9.30.1.2 do Edital. A peça recursal, apesar de sua generalidade, demonstra ser procedente em seu mérito.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/21, Decreto Federal n.º 10.024/19 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer o **RECURSO** apresentado ao Pregão Eletrônico nº 46/2025, impetrado pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, para, no mérito **DEFERIR** o pedido.

Retorne-se à Fase de Julgamento das Propostas para os Grupos 1, 3 e 4, itens 13 e 16, para que o Pregoeiro retorne a fase e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.

Intimem-se os licitantes do presente julgamento.

Fernandópolis, 03 de setembro de 2025.

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho

Pregoeira